



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

LETÍCIA DOS SANTOS LOPES

**A Busca de Reconhecimento Jurídico Internacional para os Refugiados
Ambientais**

Brasília
2017

LETÍCIA DOS SANTOS LOPES

**A Busca de Reconhecimento Jurídico Internacional para os Refugiados
Ambientais**

Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Professora Aline Albuquerque.

Brasília
2017

LETÍCIA DOS SANTOS LOPES

**A Busca de Reconhecimento Jurídico Internacional para os Refugiados
Ambientais**

Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Professora Aline Albuquerque.

Brasília, ____ de _____ de 2017.

BANCA EXAMINADORA

PROFESSORA DRA. ALINE ALBUQUERQUE

PROFESSOR EXAMINADOR

PROFESSOR EXAMINADOR

RESUMO

O presente trabalho monográfico, no âmbito do Direito Internacional, tem como objeto a busca de reconhecimento jurídico internacional para os refugiados ambientais. O trabalho tem como objetivo identificar os refugiados ambientais e indicar as causas deste crescente deslocamento humano; no caso dos refugiados ambientais a principal causa são as mudanças climáticas. Além disso, o trabalho discute a falta de proteção jurídica internacional em relação aos deslocados ambientais. Os refugiados, que são pessoas que se deslocam pela ocorrência de guerras, violência, perseguição, entre outras causas, recebem a proteção da Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), todavia, os deslocados por questões ambientais não recebem qualquer proteção jurídica internacional. Portanto, não são legalmente reconhecidos como refugiados, apesar de necessitarem de assistência e proteção por estarem em situação de risco que pode até prejudicar sua subsistência. Por isso, é de extrema importância que esse grupo de pessoas seja reconhecido pelo Direito Internacional. Deste modo, o trabalho busca abordar os impactos que as mudanças climáticas irão causar, especificamente em relação ao deslocamento humano, e as medidas que precisarão ser tomadas para dar respostas e soluções a essa questão.

Palavras Chave: Refugiados Ambientais. ACNUR. Proteção Jurídica Internacional. Mudanças Climáticas.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ACNUR** - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
- CCDP** - Climate Change Displaced Persons (Pessoas Deslocadas pelas Mudanças Climáticas)
- CNIg** - Conselho Nacional de Imigração
- CONARE** - Comitê Nacional para os Refugiados
- Convenção de 1951** - Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados
- COP-21** - 21ª Conferência das Partes
- CRDP** - Centre de Recherche sur les Droits de la Personne, ambos da Universidade de Limoges (Centro de Pesquisa sobre os Direitos da Pessoa)
- CRIDEAU** - Centre de Recherche Interdisciplinaire en Droit de L'environnement, de L'aménagement et de L'urbanisme (Centro de Investigação Interdisciplinar do Direito do Ambiente, Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Urbano)
- HIV** - Human Immunodeficiency Virus (Vírus da Imunodeficiência Humana)
- IASC** - Inter Agency Standing Committee (Inter-Agência de Comissão Permanente)
- IPCC** - Intergovernmental Panel on Climate Change (Painel Intergovernamental sobre Mudança Climática)
- MINUSTAH** - Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti
- OIM** - Organização Internacional de Migração
- ONG** - Organização Não Governamental
- ONU** - Organização das Nações Unidas
- PNA** - Planos Nacionais de Adaptação
- Protocolo de 1967** - Protocolo da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados
- TPSA** - Guia de Proteção Temporária
- UNFCCC** - United Nations Framework Convention on Climate Change (Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática)
- UNHCR** - United Nations High Commissioner for Refugees
- UniCEUB** - Centro Universitário de Brasília

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 REFUGIADOS	10
1.1 CONCEITO DE REFUGIADO	10
1.2 REFUGIADOS E OUTRAS CATEGORIAS	11
1.3 NORMATIVA INTERNACIONAL.....	14
1.4 O ACNUR	17
1.5 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	18
2 REFUGIADOS AMBIENTAIS	21
2.1 IMPACTOS AMBIENTAIS E OS DESLOCAMENTOS FORÇADOS	21
2.2 NOVA CATEGORIA: REFUGIADOS AMBIENTAIS	25
2.3 QUESTÃO DOS HAITIANOS NO BRASIL	28
3 DESAFIOS À PROTEÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS	34
3.1 PROPOSTAS PARA A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS	34
3.2 A PROTEÇÃO DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS SOB A PERSPECTIVA DAS DISCUSSÕES CLIMÁTICAS	38
3.3 O ACNUR E OS REFUGIADOS AMBIENTAIS	41
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	49
ANEXO A – Número de Pessoas Assistidas pelo ACNUR	53

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico, intitulado “A Busca de Reconhecimento Jurídico Internacional para os Refugiados Ambientais”, foi desenvolvido no âmbito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, do UniCEUB, como requisito obrigatório para a conclusão do curso de bacharelado em Direito.

De acordo com a atual situação migratória, é possível observar que os deslocamentos humanos são principalmente causados pela ocorrência de guerras civis, terrorismo, violência, entre outros. O deslocamento humano sempre ocorreu na história da humanidade com os indivíduos em busca de melhores condições de vida.

No entanto, a migração forçada vem se modificando com o tempo. Mais pessoas estão se deslocando por motivos diversos. As mudanças climáticas, são, atualmente, uma das maiores causas de deslocamento humano. Nos últimos anos, vários especialistas vem informando sobre a preocupante situação em relação ao aquecimento global e as consequências desse fenômeno.

As consequências do aquecimento global, como catástrofes ambientais e o descongelamento das calotas polares, serão um problema para toda a comunidade internacional, e não apenas para as regiões afetadas. O presente trabalho foca exatamente nas pessoas afetadas pelas mudanças climáticas que vão precisar se deslocar para garantirem sua subsistência.

Os chamados “refugiados ambientais”, são os principais atores do deslocamento no contexto da mudança climática. Todavia, eles não são considerados legalmente refugiados. A Convenção da ONU de 1951 traz o conceito de refugiado, e de acordo com a definição, refugiado é uma pessoa que está fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

Portanto, nesta monografia será discutida a questão da falta de proteção jurídica internacional dos refugiados ambientais. O deslocamento humano é algo que está se agravando com o tempo, pois as mudanças climáticas estão impactando cada vez mais o nosso planeta. Por isso, é importante se discutir sobre a proteção jurídica internacional desse grupo de pessoas. É necessário que

as organizações internacionais comecem a se preparar para esse fenômeno crescente.

Isto posto, a monografia, ora apresentada, encontra-se organizada conforme a seguinte estrutura: introdução e conclusão, além de três capítulos. O primeiro capítulo, “Refugiados”, apresenta, inicialmente, uma breve descrição de refugiado. Além disso, o capítulo apresenta outras categorias de migração para que seja compreendido a diferença entre cada uma delas. Em seguida, o trabalho monográfico aborda a evolução histórica do conceito de refugiado, apresentando a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967.

Para se compreender a proteção recebida pelos refugiados que não é oferecida para os deslocados ambientais, foi abordado, ainda no primeiro capítulo, a missão da Agência da ONU para Refugiados (ACNUR). Por último, o primeiro capítulo apresentou também a legislação brasileira em relação aos refugiados.

O segundo capítulo, “Refugiados Ambientais”, começa indicando as causas, as consequências e a os impactos futuros das mudanças climáticas. Também discute a relação entre deslocamento humano e mudança climática, descrevendo a influencia das mudanças na migração forçada e como o fenômeno é o responsável pelos deslocamentos. Em seguida, foi apresentada a categoria dos refugiados ambientais, discutindo-se um conceito adequado para esse fenômeno, já que não há uma definição jurídica legal. Por fim, foi discutida a situação dos Haitianos que se deslocaram para o Brasil em razão do terremoto que afetou o país em 2010.

O terceiro capítulo, “Desafios à Proteção Jurídica Internacional dos Refugiados Ambientais”, foca principalmente na questão política/legal dos refugiados ambientais. O capítulo demonstra a falta de proteção jurídica internacional em relação aos deslocados por questões ambientais e a ausência de reconhecimento pelas organizações internacionais. Além disso, discute-se sobre as propostas já apresentadas por especialistas para o reconhecimento e a proteção dos refugiados ambientais e toda a discussão internacional acerca desse grupo de pessoas. Por fim, foi discutido o posicionamento do ACNUR em relação aos refugiados ambientais.

Portanto, o objetivo principal do trabalho monográfico é apresentar e analisar os aspectos que caracterizam o fenômeno que está cada vez ganhando mais importância na esfera internacional. Os deslocamentos ambientais forçados ainda trazem controvérsias e ainda há muita discussão que precisa ser realizada para tentar buscar respostas e soluções. Assim, há um caminho ainda a ser percorrido para tentar buscar mecanismos de proteção aos refugiados ambientais.

1 REFUGIADOS

1.1 CONCEITO DE REFUGIADO

Na atualidade, o número de pessoas que se deslocam de um país para o outro ou de uma região para outra é alto, algo que não ocorreu anteriormente com tal frequência na história do mundo. No grupo de migrantes internacionais existem os refugiados que também fazem parte do fenômeno global de mobilidade humana (SILVA, 2013, p. 17).

De acordo com as normas internacionais, os refugiados são pessoas que se deslocaram de seus países de origem por motivo de perseguição racial, religiosa, nacionalidade, grupo social ou opinião política para buscarem refúgio em outro país. A violação aos direitos humanos é a principal causa do refúgio (SILVA, 2013, p. 17). Assim, constata-se que os refugiados são migrantes internacionais forçados, que estão em busca de segurança e de proteção em outros países (GOODHART, 2009, p. 240).

Os refugiados se deslocam para fugirem de situações de violência, guerra, conflitos e perseguições, as referidas situações são muitas vezes causadas por regimes políticos repressivos. Portanto, a questão da migração forçada está frequentemente relacionada ao fenômeno de países fracassados e frágeis, e muitos acabam se deslocando para campos de refugiados ou buscam refúgio em grandes cidades, a maioria busca se fixar em países de baixa renda (GOODHART, 2009, p. 240).

Porém, ao buscarem refúgio podem sofrer preconceito, pois alguns Estados entendem que a chegada dos refugiados pode prejudicar a segurança e a economia local. Muitos países que recebem refugiados requerem que a maioria morem em campos designados e implementam algumas restrições em relação à saída dos refugiados dos campos, o que acaba dificultando o acesso à educação e ao trabalho (GOODHART, 2009, p. 240-241).

De acordo com o relatório anual “Tendências Globais”, que é o responsável por registrar os deslocamentos forçados no mundo inteiro, no final de 2015, um total de 65,3 milhões de pessoas fugiram para outra região ou país em razão de guerras e conflitos, um aumento de quase 10% comparado com o ano de 2014. Dentro do número de 65,3 milhões de deslocados, 21,3 milhões são refugiados,

3,2 milhões são solicitantes de refúgio e 40,8 milhões são deslocados internos. O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) registrou que, atualmente, 24 pessoas se deslocam de seus países a cada minuto (ACNUR, 2016b).

Os países que mais possuem refugiados no mundo são a Síria com 4,9 milhões, o Afeganistão com 2,7 milhões e a Somália com 1,1 milhão, os três países juntos somam mais que a metade dos refugiados assistidos pelo ACNUR. Já os países com mais deslocados internos são a Colômbia com 6,9 milhões, a Síria com 6,6 milhões e o Iraque com 4,4 milhões. Por outro lado, a Turquia é o país que mais recebe refugiados, totalizando 2,5 milhões (ACNUR, 2016b).

De acordo com o relatório de 2016 do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), as solicitações de refúgio no Brasil passaram de 966, em 2010, para 28.670, em 2015, um aumento de 2.868%. Foram reconhecidos, até abril desse ano, 8.863 de refugiados no Brasil, em 2010, foram reconhecidos 3.904 refugiados. As cinco maiores nacionalidades de refugiados reconhecidos são os sírios, os angolanos, os colombianos, congolenses e libaneses. No total são 79 nacionalidades de refugiados no Brasil (ACNUR, 2016b).

1.2 REFUGIADOS E OUTRAS CATEGORIAS

Atualmente, vivencia-se uma grande crise relacionada aos refugiados, por isso, há várias discussões sobre o assunto. Assim, com a disseminação do debate atual, esta cada vez mais comum o público em geral e até a mídia confundirem o termo “refugiados” com “migrante” (EDWARDS, 2015). Dessa forma, para abordar o tema de deslocamento humano, primeiro é necessário verificar a diferença entre refúgio e migração.

A principal diferença é que no caso das migrações o fluxo vem por vontade dos indivíduos que buscam melhores oportunidades de vida, enquanto no refúgio, a vontade é alheia aos indivíduos, pois origina-se de causas que atingem uma coletividade, como no caso de guerra. Dessa forma, o refúgio é um deslocamento humano forçado (DELGADO, 2015, p. 500).

Os refugiados por serem vítimas de guerras, conflitos e perseguições, são forçados a cruzarem fronteiras internacionais em busca de segurança em outro

país, pois não possuem proteção em seus países de origem, que muitas vezes são os responsáveis pelas ameaças e perseguições. Ao se deslocarem, eles são reconhecidos internacionalmente como “refugiados”, e, por isso, recebem assistência dos Estados, do ACNUR e de outras organizações, na medida em que o direito internacional protege os refugiados. A Convenção da ONU de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e seu protocolo de 1967, assim como a Declaração de Cartagena de 1984 sobre os refugiados, além de darem uma definição para o termo “refugiados”, também estabelecem a proteção dos mesmos (EDWARDS, 2015).

Os refugiados detêm certos direitos que não são atribuídos aos migrantes. Esses direitos incluem o reestabelecimento e a proteção legal de deportação ou retorno forçado ao seu país de origem (GOODHART, 2009, p. 243). Além disso, os refugiados, como qualquer outro estrangeiro que resida legalmente no país, devem possuir direitos civis básicos, como liberdade de expressão, direito de ir e vir, direito de propriedade e não sujeição à tortura. Também devem possuir os direitos econômicos e sociais, como acesso à saúde, educação e direito ao trabalho. Os refugiados também devem obedecer às leis e respeitar os costumes dos países que passarem a residir (ACNUR, 2016a, p. 7).

Os migrantes não recebem assistência e proteção do ACNUR, pois não estão sob o mandato da Agência da ONU para Refugiados (ACNUR, 2016a, p. 9). Os migrantes se deslocam em procura de uma melhor condição de vida, muitos vão em busca de um trabalho ou educação. Diferentemente dos refugiados, os migrantes não escolhem se deslocar por estarem sofrendo algum tipo de perseguição ou risco de vida. Os migrantes, portanto, ao se deslocarem continuam recebendo a proteção de seu governo, enquanto os refugiados recebem proteção do direito internacional por não poderem retornar aos seus países de origem (EDWARDS, 2015).

Dessa forma, refugiados são pessoas que se deslocam de seus países para fugirem da guerra ou de qualquer outra forma de perseguição, enquanto os migrantes são pessoas que se deslocam de seus países por questões diversas da definição legal de refugiados, em muitos casos se deslocam em busca de melhores condições de vida (EDWARDS, 2015).

Além disso, é importante ressaltar outras categorias que podem ser

confundidas com a de refugiado. Os deslocados internos, ao contrário dos refugiados, não cruzam as fronteiras internacionais em busca de segurança e proteção, pois permanecem em seus países. Quanto à similitude entre as categorias, os deslocados internos também fogem para outras regiões por estarem sofrendo perseguição, violência e violação dos direitos humanos. Todavia, diferentemente dos refugiados, os deslocados internos continuam recebendo a proteção de seu próprio governo por ainda permanecerem em seus países (ACNUR, 2016a, p. 9).

Por mais que o próprio governo pode ser o causador da fuga dos deslocados internos, eles devem continuar sendo protegidos pelos seus países, porém, também tem seus direitos previstos nos tratados internacionais de direitos humanos. Por isso, o mandato original do ACNUR, não estabelece a proteção dos deslocados internos por conflitos, por não serem considerados refugiados. No entanto, há alguns anos, o ACNUR vem assistindo os deslocados internos (ACNUR, 2016a, p. 9).

Além dos deslocados internos, outra categoria que pode se confundir com a dos refugiados são os apátridas. De acordo com o artigo 1º (1) da Convenção de 1954, “o termo ‘apátrida’ designará toda pessoa que não seja considerada como seu nacional por qualquer Estado, de acordo com a sua legislação” (CONVENÇÃO SOBRE O ESTATUTO DOS APÁTRIDAS, 1954). Conforme o conceito, apátrida é aquele que não teve sua nacionalidade reconhecida por nenhum país. Os apátridas, portanto, são impossibilitados de atuarem socialmente por não usufruírem de uma série de direitos humanos (ACNUR, 2014, p. 6-7).

Também é importante ressaltar a diferença entre a solicitação de asilo e refúgio. Ao indivíduo que sofre em seu próprio país perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, é concedido o refúgio. O refugiado não pode ser expulso ou extraditado enquanto estiver tramitando o seu processo de refúgio. Como já dito anteriormente, o refugiado possui proteção do direito internacional, inclusive pelo organismo internacional ACNUR (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, 2016).

Diferentemente do refúgio, apenas após a concessão do asilo que são dadas as garantias e não durante a solicitação. Deste modo, a pessoa que estiver

em território nacional solicitando asilo, estará em situação de ilegalidade. Os pedidos de asilo estão previstos na Constituição Federal, no artigo 4º, inciso X, e são avaliados diretamente pela Presidência da República. Além disso, está previsto o direito de asilo na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, aprovada pela Assembleia Geral da ONU. Portanto, aquele que sofre perseguição política individualizada em seu Estado, pode solicitar asilo em outro país (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, 2016).

Há dois tipos de asilo, o diplomático e o territorial. Quando o requerente se encontra em um país estrangeiro e solicita à embaixada brasileira asilo, trata-se do diplomático. No entanto, quando solicitado no território nacional, é hipótese de asilo territorial. Se após a solicitação de asilo, ele é finalmente concedido ao requerente, esse, portanto, estará ao abrigo do Estado brasileiro (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, 2016).

Deste modo, a partir das definições trazidas acima, é possível observar a relevância da distinção de cada categoria jurídica. Os refugiados, migrantes, deslocados internos, os apátridas e os asilados políticos pertencem a categorias distintas, que apesar de terem aspectos de semelhança, não devem ser confundidas.

1.3 NORMATIVA INTERNACIONAL

Logo após o final da Primeira Guerra Mundial, foi reconhecida a necessidade de proteção às pessoas que se encontravam em situação de desamparo nos seus países de origem. Assim, em 1921, foi criada a primeira organização para a proteção dos refugiados russos, o Alto Comissariado para os Refugiados Russos, no âmbito da Liga das Nações¹. Com a queda do Império Otomano e a Revolução Russa, houve uma preocupação na esfera da Liga das Nações com as pessoas que restaram sem nacionalidade (PAMPLONA; PIOVESAN, 2015, p. 44).

Fridtjot Nansen, o representante Norueguês à frente do Alto Comissariado,

¹ A Liga das Nações, também conhecida como Sociedade das Nações, estabelecida pelo Tratado de Versailles, foi criada em 1919, após a Primeira Guerra Mundial. O seu principal objetivo era incentivar a cooperação, a paz e a segurança internacional. Além disso, tinha como finalidade evitar a ocorrência de mais conflitos e estabelecer uma relação amistosa entre os países. Deste modo, é possível inferir que a Liga das Nações contribuiu para o processo de internacionalização dos direitos humanos (PIOVESAN, 2013, p. 189 e 217).

foi o responsável pelos esforços para repatriar os prisioneiros da guerra. Nansen foi até ganhador do prêmio Nobel em 1923, pelos esforços na direção da proteção de todos esses indivíduos (PAMPLONA; PIOVESAN, 2015, p. 45).

Após a Segunda Guerra Mundial, em 1945, criou-se a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Carta de São Francisco. A Liga das Nações falhou com o objetivo de manter a paz mundial com o surgimento da 2ª Guerra Mundial. Deste modo, com o seu fracasso, a Liga das Nações deixou de existir e, portanto, foi criada a ONU com objetivos similares aos da Sociedade das Nações (ONU, 2016). Com a criação das Nações Unidas, surgiu uma nova ordem internacional, que possui preocupações além da permanência da paz e segurança internacional. A Organização também possui a finalidade de manter uma relação amistosa entre os Estados, de auxiliar nas questões mundiais de caráter econômico, social e cultural, e também de proteger o meio ambiente e os direitos humanos (PIOVESAN, 2013, p. 196).

Além disso, foi adotada, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. O artigo 14 da Declaração dispõe que “toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Logo, em 1950, surgiu o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). O Estatuto dos Refugiados entrou em vigor em 1951 e regularizou a condição jurídica do refugiado estabelecendo seus direitos e deveres (PAMPLONA; PIOVESAN, 2015, p. 45). A Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados definiu refugiado como aquele (CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS, 1951):

Que em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontrava fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

No art. 1º do Estatuto dos Refugiados de 1951, é possível observar a limitação temporal, pois somente poderia ser considerado refugiado quem sofreu qualquer tipo de perseguição antes de 1º de janeiro daquele ano. Além disso, o

Estatuto também previa uma restrição geográfica, pois estabelecia que os acontecimentos que fundamentariam o pedido de refúgio deveriam ocorrer na Europa (PAMPLONA; PIOVESAN, 2015, p. 46).

Todavia, em 1967, foram excluídas do Estatuto as limitações temporal e geográfica, pelo Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. Além disso, nos anos 70 e 80, graves conflitos armados ocorreram nos países da América Latina em razão dos regimes ditatoriais. Deste modo, com os conflitos em andamento, foi elaborada a Declaração de Cartagena de 1984, visto que, os conflitos ocorridos na América Latina provocaram o deslocamento de mais de 2 milhões de pessoas (PAMPLONA; PIOVESAN, 2015, p. 46).

Dessa forma, com as mudanças ocorridas durante o tempo, a definição clássica de refugiado da Convenção de 1951 não era mais adequada, pois poucos refugiados se enquadravam nessa definição, como por exemplo, os refugiados provenientes dos conflitos no continente americano (PAMPLONA; PIOVESAN, 2015, p. 46).

Por isso, a Declaração de Cartagena apresentou texto que ampliou o conceito de refugiados (PAMPLONA; PIOVESAN, 2015, p. 47), em seu item III, na terceira conclusão, a Declaração passou a considerar refugiado (DECLARAÇÃO DE CATARGENA SOBRE REFUGIADOS, 1984):

As pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Deste modo, na esfera nacional, o Brasil estabeleceu uma legislação a respeito dos refugiados, a Lei n^o 9.474 de 1997, denominada de Estatuto dos Refugiados. A lei brasileira a respeito dos refugiados, teve como inspiração a Convenção de Genebra da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1951, e em seu Protocolo Adicional de 1967, assim como a Declaração de Cartagena de 1984, que serviu como impulso para que outros países da América Latina também se posicionassem em relação aos refugiados. A lei brasileira tem como objetivo valorizar e proteger os direitos humanos dos refugiados (SILVA, 2013, p. 17-18).

1.4 O ACNUR

A Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) foi criada em dezembro de 1950, por Resolução da Assembleia Geral da ONU, com o objetivo de relocar os refugiados europeus que foram afetados pela Segunda Guerra Mundial. Porém, o ACNUR foi criado com um mandato inicial de apenas três anos. Foi em 1995, que houve a ampliação do mandato do ACNUR pela Assembleia Geral da ONU, e tornou-se o responsável também pela proteção e assistência dos apátridas. Em 2013, a cláusula que obrigava a renovação do mandato foi extinta (ACNUR, 2016a, p. 4).

O ACNUR tem como principal missão assegurar os direitos e o bem-estar dos refugiados. Empenha-se em garantir que qualquer pessoa possa exercer o direito de buscar e gozar de refúgio seguro em outro país. O ACNUR já recebeu duas vezes o Prêmio Nobel da Paz, em 1954 e 1981, por seu trabalho humanitário que já auxiliou milhões de refugiados a recomeçarem as suas vidas. A Agência está presente em aproximadamente 130 países e possui cerca de 9.700 funcionários (ACNUR, 2016a, p. 5-6). De acordo com o documento “Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo” de 2016, o ACNUR, atualmente, assiste 54.945.467 de pessoas espalhadas por todos os continentes do mundo (ANEXO A).

Ainda, o ACNUR se mantém por meio de doações ao redor do mundo e contribuições voluntárias dos países, o orçamento anual é de US\$ 7 bilhões. Para o ACNUR, refugiado é uma pessoa que está fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. Também são consideradas refugiadas pessoas obrigadas a deixar seu país devido a conflitos armados, violência generalizada e violação massiva dos direitos humanos (ACNUR, 2016a, p. 2 e 6).

Além da proteção física oferecida pelo ACNUR para os refugiados, também há proteção legal. Os refugiados quando ingressam em um novo país, tem direito à documentação e acesso às políticas públicas como educação, saúde, entre outras. O ACNUR também auxilia os refugiados na questão de integração local, para que possam se inserir na comunidade e se adaptarem ao novo país.

Contudo, quando não conseguem se adaptar ao primeiro local de refúgio, o ACNUR ajuda a reassentar o refugiado em um novo país (ACNUR, 2017b).

O objetivo do ACNUR é garantir os direitos e bem estar dos refugiados. Todavia, o objetivo principal é encontrar soluções duradouras para que esses refugiados possam viver com segurança, dignidade e paz. Deste modo, o ACNUR oferece três soluções para que os refugiados possam reconstruir suas vidas. Eles oferecem a possibilidade da repatriação voluntária, integração local e um novo assentamento em um terceiro país, pois em muitos casos o refugiado fica impossibilitado de retornar ao seu país de origem ou de continuar vivendo no país de refúgio (ACNUR, 2017c).

O ACNUR também trabalha para auxiliar outros grupos de pessoas, como os apátridas, os deslocados internos e as pessoas que possuem nacionalidade controversa. Neste contexto, o ACNUR trata com prioridade as necessidades das crianças e busca promover o direito de igualdade e respeito em relação as mulheres. Para oferecer ainda mais assistência aos refugiados, o ACNUR trabalha em conjunto com os governos, organizações regionais e com as ONGs (organizações não-governamentais) (ACNUR, 2017a).

1.5 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No Brasil, a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, regula a questão dos refugiados e também foi a responsável pela criação do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), que é um órgão colegiado, vinculado ao Ministério da Justiça (Ministério da Justiça e Cidadania, 2016). O CONARE tem como atribuição oferecer assistência e apoio aos refugiados, além de analisar e deliberar sobre os pedidos de refúgio, declarar o reconhecimento em primeira instância administrativa da condição de refugiado, e de também decidir sobre a perda da condição de refugiado (SILVA, 2013, p. 21).

Em 1997, foi promulgada a Lei nº 9.474, para a implementação do Estatuto dos Refugiados. Em seu artigo 1º, a lei traz o conceito de refugiado (BRASIL, 1997):

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:
I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

O primeiro inciso da Lei 9.474 de 1997, traz a definição de refugiado, o segundo inciso trata dos apátridas, já o terceiro inciso, traz um conceito expandido de refugiados, pois pode incluir em sua definição as vítimas de violação de direitos básicos, como direito à saúde, moradia, educação e até a alimentação e não somente àqueles que sofrem algum tipo de perseguição (previsto no inciso primeiro) (PAMPLONA; PIOVESAN, 2015, p. 47).

O Brasil acaba se posicionando como país comprometido com os direitos humanos ao reconhecer o instituto do refúgio como uma medida humanitária. Porém, na prática, o Brasil acaba não exercendo a ampliação do seu conceito previsto no inciso terceiro, do artigo 1º da Lei nº 9.474 de 1997 (PAMPLONA; PIOVESAN, 2015, p. 47).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos fez com que os Estados passassem a se comprometer cada vez mais com a proteção internacional da pessoa humana. A Declaração em seu artigo 14, expõe que toda pessoa tem direito de requerer e gozar de asilo em outro país se a mesma tiver sofrendo algum tipo de perseguição. Assim, a Declaração é clara quanto ao direito da pessoa perseguida de requerer asilo em outro país, porém, nada diz sobre a obrigação dos países em dar asilo a essas pessoas. Por isso, pode ocorrer de um solicitante ser reconhecido como refugiado pela ONU, mas não ser reconhecido pelo Brasil. Quando ocorre tal situação, a ONU, por meio do ACNUR torna-se responsável pela proteção do refugiado (SILVA, 2013, p. 18).

A legislação brasileira tem como objetivo oferecer maior proteção aos refugiados, já que a Lei prevê a extensão da condição de refugiado para a família do solicitante. Além do mais, a Lei também prevê o princípio da “não-devolução”, ou seja, o solicitante de refúgio, mesmo que sua condição de refugiado seja negada definitivamente, não será devolvido ao seu país de origem. O estrangeiro deverá, portanto, solicitar um visto para regularizar sua permanência no país, ficando assim sujeito somente ao Estatuto dos Estrangeiros (Lei 6.815/1968). Porém, o solicitante deverá abandonar o país, caso

o visto seja negado (SILVA, 2013, p. 21).

Muitos refugiados chegam ao Brasil de forma clandestina, ou seja, atravessam as fronteiras para chegarem até o país. De acordo com o Estatuto dos Refugiados, quando chegam de forma clandestina, é necessário se apresentarem às autoridades migratórias dentro do território nacional para poderem solicitar refúgio no Brasil e explicar o motivo que os levaram a deixarem os seus países de origem. Mesmo entrando no país de forma irregular, nada impede que a solicitação seja realizada (SILVA, 2013, p. 21).

A solicitação de refúgio pode ser feita a qualquer momento e será encaminhada ao CONARE, que decidirá acerca da situação do solicitante. Para a solicitação ser deferida, o requerente deve passar por uma rigorosa triagem realizada pelas autoridades nacionais, como entrevistas e checagens. A legislação brasileira oferece ao solicitante documentos provisórios para sua estadia no país, ou seja, em nenhuma hipótese o solicitante será deportado para fronteiras de territórios que podem colocar a sua vida em risco. A deportação apenas ocorrerá caso o solicitante de refúgio seja considerado perigoso para a segurança do país. O refugiado, após quatro anos de residência regularizada no Brasil, poderá solicitar um visto de permanência (SILVA, 2013, p. 22).

No primeiro capítulo, foi explorado o atual conceito de refugiado pela normativa internacional e pela legislação brasileira. Além disso, também foi discutido as outras categorias de deslocados que podem se confundir com a de refugiado pelas semelhanças apostadas acima. No próximo capítulo, o debate será sobre uma nova categoria de refugiados que ainda não possui proteção jurídica internacional.

2 REFUGIADOS AMBIENTAIS

2.1 IMPACTOS AMBIENTAIS E OS DESLOCAMENTOS FORÇADOS

Os fenômenos e catástrofes ambientais sempre estiveram presentes na história do mundo, porém, estão tomando uma dimensão maior nos dias de hoje. As alterações que estão ocorrendo no ambiente global são provocadas e aceleradas pela ação humana (RAMOS, 2011, p. 17). As grandes construções nas cidades, o consumo incontrolável dos recursos naturais, o uso de compostos químicos que afetam a fauna e a flora, entre outras ações humanas que acabam afetando o meio ambiente, não são apenas danosos ao ecossistema, mas também impactam na sobrevivência do próprio ser humano (CLARO, 2012, p.19).

A exploração do meio ambiente é necessária para a própria subsistência da população, entretanto, as sociedades contemporâneas não estão explorando adequadamente os recursos, o que acaba afetando gravemente o ecossistema. O aumento da população acaba comprometendo os ciclos ecológicos, todavia, o que mais afeta é a forma que se faz uso da natureza. As cidades são o grande risco do ecossistema. Quanto maior a população das cidades, maior será o consumo e o desmatamento para dar lugar à sua expansão. O ser humano está cada vez consumindo mais e com isso esgotando o meio natural, causando grandes devastações de florestas. Além disso, o homem muitas vezes é incapaz de se desfazer dos resíduos sólidos e líquidos produzidos (CLARO, 2012, p. 20-21).

Com todos os danos sofridos pelo meio ambiente, causados pela espécie humana, muitas vezes os ciclos naturais não conseguem se regenerar. O grave problema atual do aquecimento global é causado pela queima de combustíveis fósseis e muitos dos compostos químicos utilizados diariamente pela população mundial. O aquecimento global é um dos causadores das mudanças climáticas, gerando um aumento na temperatura da terra. Com o aquecimento da terra, o nível dos oceanos está aumentando e está ocorrendo mudanças nas correntes marinhas. O aquecimento global altera o ecossistema, causando o descongelamento das calotas polares e afetando o regime de chuvas, muitas vezes ocasionando enchentes e secas mais graves. As mudanças causadas pelo aquecimento global ao meio ambiente podem ser de longa duração e até mesmo

irreversíveis (CLARO, 2012, p. 27, 31-32).

O aumento do nível do mar pode afetar gravemente as ilhas e regiões costeiras, que sofrem perigo de inundação. Deste modo, como podem gerar danos irreversíveis, a população precisaria migrar para outro lugar mais seguro. As mudanças climáticas e os impactos ambientais estão aumentando cada vez mais o deslocamento humano. As migrações ocasionadas por impactos ambientais, ocorrem devido as enchentes, tufões, ciclones, erupções vulcânicas, tsunamis, terremotos, poluição, desflorestamento, entre outras (CLARO, 2012, p. 31-32).

Antigamente, os deslocamentos ocorriam devido a doenças, pestes e surtos epidêmicos, como também por grandes períodos de seca e fome. As pessoas se deslocavam para garantir sua sobrevivência com uma melhor condição de vida e para encontrar o abrigo que haviam perdido. Todos esses eventos vivenciados no passado eram vistos como uma fatalidade ou até castigo divino. No entanto, essa percepção mudou, hoje em dia, esses eventos são compreendidos como resultado da ação humana (RAMOS, 2011, p. 48).

Atualmente, as ameaças ou os perigos possuem um alcance global e afetam a vida de todos que moram na região impactada (RAMOS, 2011, p. 49). Para minimizar a incerteza das catástrofes ambientais, a ciência tem buscado meios para medir a intensidade, duração e frequência dos eventos ambientais, a fim de poder se preparar para tais acontecimentos (RAMOS, 2011, p. 52).

A divulgação do relatório do 4º Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) em 2007, demonstrou cenários de mudanças ambientais globais preocupantes em menos de cem anos. Além do cenário de mudança climática, o relatório também analisou o aumento dos desastres naturais, com o tsunami da Indonésia em 2004 e o furacão Katrina nos Estados Unidos em 2005. De acordo com os relatórios produzidos pelo IPCC, houve um aumento significativo na frequência e intensidade dos desastres ambientais que estão associados aos efeitos das mudanças climáticas. Tais desastres ocasionam sérios danos e prejuízos socioeconômicos (RAMOS, 2011, p. 52).

Por outro lado, algumas regiões não possuem a tecnologia necessária para prever os impactos das mudanças climáticas. Por isso, existe um grau de incerteza nas previsões. Além disso, os terremotos, tsunamis e a crise nuclear

que ocorreu no Japão, “também deixam à mostra a fragilidade do mundo desenvolvido aos impactos de eventos extremos e a situação de crise daí decorrente cuja magnitude excede a capacidade de gestão da sociedade atingida pelo próprio evento” (RAMOS, 2011, p. 55).

Dessa forma, é necessário observar a vulnerabilidade dos locais que são afetados pelos impactos ambientais (RAMOS, 2011, p. 56):

A vulnerabilidade é uma noção complexa que envolve aspectos físicos, ambientais, técnicos, econômicos, psicológicos, sociais, políticos, a partir dos quais se pode mensurar, em determinada localidade ou região, as perdas patrimoniais e humanas efetivas ou potenciais, bem como a capacidade de resistência e reconstrução do ambiente (vulnerabilidade ambiental), da população (vulnerabilidade humana), das estruturas sociais, organizacionais e econômicas (vulnerabilidade socioeconômica) atingidas e seus limites em face da ocorrência de eventos danosos.

A vulnerabilidade deve ser analisada para relacionar a mudança climática, desastres, degradação ambiental com as migrações forçadas decorrentes de tais eventos. Também cabe destacar a necessidade da cooperação global, especialmente quando os locais afetados são incapazes de responder às mudanças climáticas com medidas preventivas e soluções após a ocorrência dos eventos (RAMOS, 2011, p. 56).

Existe uma variação na vulnerabilidade de cada país ou região, os efeitos dos desastres ambientais afetam de maneira diferenciada grupos, indivíduos, regiões ou países, pois tudo depende da vulnerabilidade de cada um. Nesse sentido, nem todos vão conseguir se antecipar, lidar, ou até mesmo se recuperar de tais desastres. A migração é considerada uma estratégia para se enfrentar as mudanças ambientais globais, seja como prevenção ou fuga dos efeitos dos desastres ambientais para buscar melhores condições de vida (RAMOS, 2011, p. 56-57).

Os desastres ambientais, podem ter origem humana, natural ou mista, e acabam afetando gravemente a vida e a segurança de muitos indivíduos ou grupos de determinados países ou regiões. As causas que levam o deslocamento humano, no caso dos refugiados ambientais, são variadas, podem ser pelas mudanças climáticas ou pelos desastres naturais ocasionados por fatores não climáticos, acidentes e processos de

degradação ambiental, que são ocasionados pela ação humana (RAMOS, 2011, p. 58).

Além das catástrofes ambientais, como terremotos, furacões ou tsunamis, a super exploração, escassez e contaminação dos recursos ambientais, de forma contínua, também podem afetar e acabar comprometendo a biodiversidade e a vida humana. Dessa forma, a má utilização dos recursos ambientais pode ocasionar na improdutividade do solo, tornando-o inabitável e impróprio para a sobrevivência (RAMOS, 2011, p. 59).

O Brasil também tem sofrido inúmeras catástrofes ambientais em várias regiões do território, como grandes períodos de secas no Nordeste, deslizamentos e inundações em outras regiões do país. As catástrofes ambientais ocorridas no território brasileiro afetaram gravemente a população sobrevivente, além de terem causado um número significativo de vítimas. Por isso, restou demonstrada a necessidade de se enfrentar as mencionadas mudanças ambientais para se inserir no debate internacional a importância da construção de estratégias de prevenção e também respostas em nível global e regional (RAMOS, 2011, p. 61-62).

A situação atual dos refugiados ambientais permanece indefinida, até mesmo do ponto de vista jurídico. Os refugiados ambientais “não gozam da proteção estabelecida pelo regime convencional existente, tampouco há um regime internacional de proteção específico para pessoas e grupos nessa condição” (RAMOS, 2011, p. 65).

A questão atual das migrações ambientais vem conquistando um espaço na agenda internacional. Todavia, ainda há muito a ser feito para ajudar os indivíduos que são afetados por diversos impactos ambientais. Ainda, é necessário discutir sobre a proteção e a assistência aos deslocados que estão sofrendo com as mudanças climáticas. Pode se observar claramente a relação entre as migrações ambientais e a proteção internacional dos direitos humanos (RAMOS, 2011, p. 65).

Na medida em que a proteção dos direitos humanos se intensifica e a discussão sobre esse tema evolui, é possível enxergar com mais clareza as violações desses direitos no contexto das migrações ambientais. Dessa

forma, os grupos vulneráveis, como no caso dos refugiados ambientais, passam a ter uma maior visibilidade, logo, mais influência para exigir das autoridades que algo seja feito para assegurar seus direitos (RAMOS, 2011, p. 65).

Os deslocamentos causados pelos fenômenos ambientais afetam de forma positiva e negativa os países receptores. O enriquecimento cultural e artístico é um dos aspectos positivos do deslocamento populacional. Todavia, os refugiados ambientais podem aumentar ainda mais a degradação do ecossistema, pois com o aumento da população, o dano ao meio ambiente se agrava (CLARO, 2012, p. 32).

Deste modo, são aspectos que podem afetar a aceitação dos refugiados ambientais, pois, com a chegada destes a utilização de recursos naturais cada vez mais escassos aumenta. Por isso, deve ser dada uma atenção especial aos territórios receptores de refugiados ambientais, para que não há uma certa resistência à chegada deles (CLARO, 2012, p. 32).

2.2 NOVA CATEGORIA: REFUGIADOS AMBIENTAIS

Os deslocamentos por questões ambientais sempre existiram na história da humanidade. Todavia, em razão das mudanças climáticas que estão ocorrendo na atualidade, o número de refugiados ambientais aumentou consideravelmente (CLARO, 2012, p. 33).

Essam El-Hinnawi, pesquisador das Nações Unidas, em 1985, foi a primeira pessoa a mencionar o termo “refugiados ambientais” no plano das instituições internacionais. Ele definiu os refugiados ambientais como pessoas que foram forçadas a deixarem o seu habitat natural, temporária ou permanentemente, devido à mudança ambiental drástica que colocou em risco a existência dessas pessoas e afetou também sua qualidade de vida (ALBRECHT; PLEWA, 2015, p. 79).

Todavia, em sua definição, ele não diferenciou os que se deslocam para outras regiões em seu próprio país dos que se deslocam para outros países. Essa diferença é significativa para o direito internacional, pois afeta o *status* legal dos indivíduos envolvidos (ALBRECHT; PLEWA, 2015, p. 79)

De acordo com Myers (2002, p. 1), os refugiados ambientais são:

Pessoas que não podem mais viver em segurança nos seus países de origem, devido a seca, erosão do solo, desertificação, desflorestamento e por outros problemas ambientais, junto com as questões associadas a pressão populacional e extrema pobreza. Em seu desespero, essas pessoas não encontram outra alternativa que não buscar refúgio em outro lugar, mesmo que a tentativa seja perigosa. Nem todos deixam seus países; muitos se deslocam internamente. Mas todos abandonam suas casas temporária ou permanentemente, com pouca esperança de retorno.

Até hoje, não há consenso ou uma definição oficial para o termo “refugiados ambientais” (RAMOS, 2011, p. 74). Porém, a maioria dos autores que buscam uma definição indicam que as catástrofes ou fenômenos ambientais podem motivar a migração forçada. Deste modo, os refugiados ambientais migram forçadamente, pois são obrigados a se deslocarem para garantirem a sua própria sobrevivência (CLARO, 2012, p. 38-39).

Os refugiados ambientais não se deslocam em razão de guerras, conflitos, violência ou perseguição, como expõe o conceito de refugiados da Convenção de 1951 da ONU. Porém, os que se deslocam por questões ambientais também devem ser considerados refugiados, pois o termo migrante não é suficiente, na medida em que os refugiados ambientais se encontram em situação de urgência, precisando fugir para garantirem sua sobrevivência. Os migrantes, em geral, não possuem proteção internacional e normalmente se deslocam voluntariamente (SILVA, 2016, p. 12).

Legalmente, os deslocados ambientais são considerados migrantes. Todavia, eles precisam deixar os seus países de origem por não terem outra opção, se permanecerem não terão como garantir a sua subsistência, pois os fenômenos naturais muitas vezes deixam as regiões inabitáveis. Quando se deslocam de seus países, por não serem considerados legalmente refugiados, eles não possuem qualquer proteção legal internacional (SILVA, 2016, p. 12-13).

A Convenção de 1951, mesmo possuindo um conceito ampliado de refugiados, não abrangeu os chamados refugiados ambientais em sua definição (SILVA, 2013, p. 23). Mesmo assim, a Convenção prevê que é direito de todas as pessoas a procura por segurança. Além disso, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 25, determina que todo ser humano tem direito a um padrão de vida adequado que lhe garanta saúde e bem estar. Deste modo, também deveria ser assegurado aos refugiados ambientais o direito de procurar

refúgio em um outro país para que ele possa desfrutar de um meio ambiente saudável e seguro (SILVA, 2016, p. 11).

Todavia, há uma explicação para o motivo dos refugiados ambientais não estarem presentes na definição legal de refugiado pela Convenção de 1951. A Convenção foi criada após a Segunda Guerra Mundial, um período caracterizado por violência, conflitos e revoltas políticas e sociais. Naquele momento, o principal objetivo era proteger os indivíduos que estavam sofrendo perseguições e os problemas ambientais não eram graves e nem necessitavam de respostas imediatas. Os fenômenos e desastres ambientais são um problema mais atual, pois foi se agravando com o tempo. Desse modo, os refugiados ambientais não foram incluídos na definição legal, pois não eram um problema na época em que a Convenção de 1951 foi elaborada (FUSCO, 2016, p. 52).

Os deslocamentos causados por catástrofes ambientais são bastante recorrentes, ainda mais por estarmos vivenciando tantas mudanças climáticas. Tais deslocamentos já ocorreram no caso das vítimas sobreviventes dos “Tsunamis” no sudeste da Ásia ou no caso dos haitianos que sofreram um grave terremoto que devastou a infraestrutura local (SILVA, 2013, p. 23).

Os que se deslocam por razões ambientais não encontram qualquer proteção legal no direito internacional, pois o conceito conhecido de refugiado é bem claro ao englobar especificamente pessoas que sofrem algum tipo de perseguição. Porém, em outros casos, as pessoas se deslocam involuntariamente para fugirem da miséria, por perda da biodiversidade e dos recursos hídricos ou pela degradação do solo, entre outros (SILVA, 2013, p. 24).

Entretanto, registre-se que apenas pelo fato desses refugiados não caberem no conceito oficial de refugiado, não quer dizer que eles sejam meros migrantes. É necessário que os deslocados ambientais sejam oficialmente reconhecidos como refugiados para receberem amparo legal (SILVA, 2016, p. 13). Por mais que não estejam fugindo de guerras, violência ou perseguições, os refugiados ambientais também necessitam de apoio e auxílio. Com a ocorrência de fenômenos ou catástrofes ambientais, os deslocados muitas vezes perdem suas casas e familiares e não podem mais desfrutar de um meio ambiente saudável. Para reconstruírem suas vidas em outro país o auxílio de organizações internacionais é essencial.

O *status* de refugiado não foi criado com o objetivo de que a pessoa deslocada não fosse capaz de retornar para o seu país de origem, ao revés, foi criado para ser temporário. O objetivo do refúgio é que a pessoa seja capaz de voltar ao seu país uma vez que o conflito, guerra ou perseguição termine. Todavia, no caso dos refugiados ambientais, na maioria das vezes, essa possibilidade é impossível. No caso das ilhas, por exemplo, que estão desaparecendo do planeta pelo aumento dos níveis do oceano, não há qualquer possibilidade de retorno (SILVA, 2016, p. 16).

Por isso, como expõe Silva (2013, p. 25):

um grande avanço seria uma reforma total da Convenção de Genebra de 1951 ou mesmo do Protocolo Adicional de 1967 no ambiente da ONU, e abrangendo novas situações, principalmente o deslocamento forçado por razões ecológicas e ambientais.

O conceito de refugiado poderia ser reformulado, para que também fossem incluídos na definição legal os deslocados não internos por questões ambientais. Todavia, a alternativa de alteração da Convenção de Genebra ou até mesmo do Protocolo de 67, para ampliar o conceito de refugiados e incluir aqueles que se deslocam de seus países por razões além de perseguição racial, religiosa, nacionalidade, grupo social ou opinião política, pode até mesmo piorar a presente situação dos refugiados (SILVA, 2013, p. 26).

Atualmente, com o extremo conservadorismo, o preconceito, a xenofobia, e o sentimento de intolerância das populações, ampliar o conceito de refugiados pode impactar negativamente a sua almejada proteção. Por isso, deve se pensar em alternativas para que esses deslocados ambientais possam receber a proteção e assistência que necessitam dos organismos internacionais.

2.3 QUESTÃO DOS HAITIANOS NO BRASIL

A imigração haitiana para o Brasil foi causada pela incapacidade do Estado de assegurar os direitos humanos da população, e devido ao terremoto de 2010 que agravou ainda mais a situação do Haiti (DELGADO, 2015, p. 504). Antes mesmo do terremoto, o Haiti já enfrentava uma grave crise econômica e social. Dados divulgados de 2009 mostraram que 55% da população do Haiti vivia com menos de 1,25 dólar por dia, cerca de 58% dos haitianos não tinha acesso a água

potável e em 40% das casas faltava alimentos adequados. Além disso, mais de meio milhão de crianças não frequentavam a escola, enquanto 38% dos haitianos acima de 15 anos eram analfabetos (GODOY, 2011, p. 45).

O fluxo dos haitianos para o Brasil encontra raízes na relação que foi estabelecida entre os dois países em 2004 com a participação do Brasil na Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (MINUSTAH), pela situação política, social e econômica que se encontrava o país. Em 2004, o Haiti estava em uma situação de extrema pobreza e desigualdade social, além da violência, que acabou resultando em uma grande revolta da população. Por isso, o governante da época, Jean Bertrand Aristide, foi retirado do poder pelas forças militares norte-americanas (DELGADO, 2015, p. 504-506).

Deste modo, o presidente da Suprema Corte haitiana, Bonifácio Alexandre, foi obrigado a solicitar uma cooperação da ONU para auxiliar na instabilidade política do Haiti. O Conselho de Segurança da ONU acabou então aprovando a Resolução 1.542, que criou a MINUSTAH, na qual o Estado brasileiro assumiu o controle da força de paz. A criação da MINUSTAH foi o marco inicial da aproximação entre o Haiti e o Brasil (DELGADO, 2015, p. 506).

Em 12 de janeiro de 2010, o Haiti sofreu um grave terremoto que atingiu diretamente a capital Porto Príncipe e as cidades de Leogane e Jacmel. O terremoto destruiu cerca de 80% das construções do país, matando aproximadamente 230 mil habitantes e deixando mais de um milhão de pessoas sem lares (DELGADO, 2015, p. 506). Cerca de 180.000 casas desmoronaram ou restaram danificadas, enquanto 105.000 ficaram totalmente destruídas. Ainda, 4.992 escolas do país foram afetadas pelo terremoto. Em geral, 3 milhões de pessoas foram afetadas pelo terremoto do Haiti (GODOY, 2011, p. 45-46).

Com o grave terremoto, aproximadamente 661 mil haitianos precisaram deixar as regiões afetadas para procurar amparo em outros locais do país. Estima-se que mais de 160.000 pessoas se deslocaram para a região de fronteira com a República Dominicana, indiretamente, o país mais afetado pela catástrofe ambiental. Assim, muitos haitianos foram para a República Dominicana, após o terremoto, buscando atendimento médico. Grande parte da população do Haiti também se deslocou para a Guiana Francesa, Venezuela, Equador, Colômbia, Peru, Bolívia, Chile, Argentina e Brasil (GODOY, 2011, p. 46).

A aproximação do Brasil e do Haiti em 2004, devido à intervenção humanitária do Brasil no país haitiano, foi um dos motivos que motivou o fluxo de pessoas para o território brasileiro em 2010 após o terremoto. (DELGADO, 2015, p. 507). Além disso, os haitianos vêm para o Brasil em busca de emprego e estudo, de novas oportunidades e para poderem ajudar a família que ainda está no Haiti (CECCHETTI; SANTOS, 2016, p. 66). De acordo com Pamplona e Piovesan (2015, p. 48), “o Brasil é um país atrativo para as pessoas que fogem de perseguições, de desastres naturais ou mesmo da pobreza”.

Muitos haitianos ingressam no Brasil pelas fronteiras do Acre, através das cidades Brasileia e Epitaciolândia, e do Amazonas através das cidades Tabatinga e Manaus, solicitando refúgio à Polícia Federal. Para chegar ao Brasil, os haitianos passam por países como Equador, Colômbia e Peru e buscam auxílio dos “coiotes” que cobram para ajudarem na travessia. Aproximadamente, 39.000 haitianos entraram no Brasil de 2010 até final de 2014, de acordo com os dados da Polícia Federal (CECCHETTI; SANTOS, 2016, p. 62, 66).

Com a chegada de um grande número de haitianos, após o terremoto de 2010, o Estado brasileiro considerou três alternativas até chegar a uma única solução para a situação desses deslocados ambientais. A primeira alternativa seria enquadrar os haitianos no Estatuto do Estrangeiro, direcionado àqueles que queriam trabalhar no Brasil. A segunda alternativa, no entanto, seria enquadrá-los no regime da Convenção de 1951 para serem tratados como refugiados, visto que se tratava de uma migração forçada e, ademais, também aplicar aos haitianos a definição de refugiado da Declaração de Cartagena de 1984. Por fim, a terceira alternativa seria oferecer uma proteção humanitária, já que foram forçados a se deslocarem em virtude do terremoto (GODOY, 2011, p. 56).

A primeira alternativa não foi considerada adequada, visto que os haitianos não são migrantes voluntários, foram obrigados a se deslocarem de seus países devido a uma catástrofe ambiental que afetou gravemente suas vidas. Deste modo, o Estado brasileiro passou a enxergar o deslocamento dos haitianos como uma migração forçada. Em se tratando de um fluxo forçado, a segunda alternativa seria conceder refúgio aos haitianos. A Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 estabeleceu o conceito oficial de refugiado e também declarou que não podem ser devolvidos ao país em que estariam sofrendo algum

tipo de perseguição (GODOY, 2011, p. 56-58).

Por não estarem sofrendo perseguição em seu país de origem, os haitianos não se encaixam nos pré-requisitos estabelecidos pela Convenção de 1951 e pelo Protocolo de 1967, e por isso não poderiam ser considerados refugiados (CECCHETTI; SANTOS, 2016, p. 62). Além disso, o conceito de refugiado da Convenção de 1951 não engloba aqueles que se deslocam de seus países por ocorrência de desastres naturais. Por isso, o CONARE, concluiu que deveria se pensar em outra alternativa para os haitianos, por não serem considerados refugiados pelo conceito oficial da Convenção de 1951 (GODOY, 2011, p. 62). Dessa forma, os indivíduos que vieram do Haiti tiveram seus pedidos de refúgio negados, por não serem reconhecidos como refugiados pelo direito internacional e pela legislação brasileira. A legislação não reconhece desastres ambientais como causa para a aquisição de refúgio (DELGADO, 2015, p. 507).

O fato dos haitianos não serem considerados refugiados, não significa que a situação deles é menos grave que a dos indivíduos que se deslocam em razão de perseguição, guerra ou violência. Após o terremoto, os problemas do Haiti relacionados aos direitos humanos pioraram drasticamente. Os deslocados internos estavam vivendo em situações precárias, em razão da grande destruição do país e, ainda, enfrentando a epidemia de cólera e o alto índice do vírus HIV (GODOY, 2011, p. 62).

Em relação ao tratamento dado aos haitianos que solicitaram refúgio ao Brasil, a alternativa encontrada foi a concessão do “visto humanitário”. Foi conferido aos deslocados do Haiti um visto de permanência concedido pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg) do Ministério do Trabalho e Emprego. O visto permitiu que os haitianos fossem capazes de emitir documentos de identidade, carteira de trabalho e obter acesso aos serviços públicos de saúde e educação (GODOY, 2011, p. 63-64).

Em 13 de janeiro de 2012, foi publicado no Diário Oficial da União, a Resolução Normativa n. 97 do Conselho Nacional de Imigração que versa sobre a concessão de visto permanente aos haitianos. Portanto, foi concedido aos deslocados do Haiti visto permanente, condicionado ao prazo de cinco anos. Os vistos foram conferidos por razões humanitárias. Além disso, a Resolução

estabeleceu uma cota a ser respeitada, poderão ser concedidos até 100 vistos por mês e até 1.200 vistos por ano. Antes do término do prazo de cinco anos, o nacional do Haiti deverá comprovar sua situação laboral para fins da convalidação da permanência no Brasil (PAMPLONA; PIOVESAN, 2015, p. 50).

Todavia, o Ministério Público por possuir entendimento diverso, ajuizou ação civil pública para exigir do governo brasileiro a concessão de refúgio aos haitianos. O Ministério Público, em sua petição inicial, afirmou que a política adotada pelo governo brasileiro viola os direitos humanos desses indivíduos (PAMPLONA; PIOVESAN, 2015, p.50-51):

Assim, considerando que os haitianos não estão migrando para o Brasil por outro motivo que não a extrema necessidade de buscar uma vida mais digna, de fugir de uma situação de absoluta privação dos direitos humanos mais básicos, que representa uma “grave e generalizada violação de direitos humanos”, não é possível deixar de reconhecer a condição de refugiados desses migrantes.

O Estado brasileiro, porém, em vez de buscar amparar esses seres humanos que estão em situação de extrema vulnerabilidade e necessidade, apresentou recentemente um plano para impedir a entrada no Brasil de mais haitianos. Tentando fazer aparentar que está implantando “medidas humanitárias”, a Presidência da República decidiu, sem qualquer critério técnico, impedir a entrada de novos haitianos no território brasileiro e limitar a 1.200 o total anual de “vistos humanitários” a serem expedidos em favor daqueles. Tal medida, em vez de buscar o amparo dos haitianos, tem como finalidade mascarada impedir a entrada de haitianos no Brasil e deixar de reconhecer seu status de refugiados.

Conforme Delgado (2015, p. 508), a situação atual do Haiti de “total exclusão social e de desesperança são fatores suficientes para reconhecê-los como refugiados, o que se fundamenta na violação de direito humanos, fator que consta na legislação nacional no tocante ao reconhecimento jurídico do refúgio”. Deste modo, a Lei nº 9.474 de 1997 em seu artigo 1º, inciso III, declara que quem sofre violação de direitos humanos e é obrigado a deixar o seu país para buscar refúgio em outro, será reconhecido como refugiado. Portanto, no caso dos haitianos, houve a violação dos direitos humanos, por isso, deveriam ter sido reconhecidos como refugiados de acordo com a legislação brasileira.

Todavia, apesar de não serem reconhecidos como refugiados, a nova Lei Brasileira de Migração ampliou as garantias dos imigrantes que ingressam no Brasil. A Lei nº 13.445/2014, sancionada no dia 25 de maio de 2017, confere aos imigrantes condições de igualdade com os nacionais, como inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade e acesso aos

serviços públicos de saúde e educação. Também garante aos imigrantes o registro da documentação que permite ingresso no mercado de trabalho e direito à previdência social (WELLE, 2017).

No entanto, uma das principais mudanças é a institucionalização da política dos vistos humanitários que agora está presente na Lei de Migração. No texto da nova lei, é oferecido o visto temporário na hipótese de acolhida humanitária para aqueles indivíduos que se encontram em situação de risco em seus países de origem por conflito armado, calamidade de grande proporção, desastres ambientais ou grave violação de direitos humanos. Deste modo, o visto é concedido para aqueles que não são considerados refugiados, porém, precisam se deslocar para garantir sua subsistência (PORTAL BRASIL, 2017).

Diante o exposto, espera-se que os refugiados ambientais ganhe uma maior visibilidade perante o direito internacional e que ocorra um avanço no debate em relação ao reconhecimento jurídico destes. Além do mais, é necessário analisar os impactos que esse fluxo poderá causar na vida dos deslocados e nos países receptores. Portanto, a busca de proteção jurídica dos deslocados ambientais pelo direito internacional será objeto de análise do próximo capítulo.

3 DESAFIOS À PROTEÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

3.1 PROPOSTAS PARA A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

A preocupação em relação às mudanças climáticas e à possibilidade de um grande deslocamento humano nos próximos anos certamente chamou a atenção das pessoas para esse fenômeno. Atualmente, os refugiados ambientais são “invisíveis” para o direito internacional, logo, verifica-se a ausência de proteção internacional para esse grupo de pessoas. Até o termo “refugiados ambientais” é utilizado para descrever a atual situação dessas pessoas, mas ainda não é uma definição legal (FUSCO, 2016, p. 52).

Ainda, não há um lugar para os refugiados ambientais na esfera internacional. As pessoas que se deslocam por questões ambientais não recebem a proteção necessária para poderem se deslocar com segurança. Todavia, planejar uma ação em nível internacional ainda tem certas dificuldades, pois os deslocamentos ambientais possuem inúmeros desafios que ainda são difíceis de serem solucionados (FUSCO, 2016, p. 52).

Primeiramente, há dificuldade em distinguir os tipos de deslocamento; se é um caso de migração voluntária ou forçada, temporária ou permanente, internacional ou interna, entre outras. Além disso, os deslocados precisam de políticas diferentes dependendo do estágio de deslocamento, antes, durante e depois da migração. Os deslocados também demandam assistência no caso de não poderem retornar ao seus países de origem (FUSCO, 2016, p. 53).

Por fim, há uma grande dificuldade em relação à possibilidade de Estados que podem desaparecer no futuro por consequência das mudanças climáticas e impactos ambientais. Como não ocorreu algo similar no passado, não há qualquer referência sobre esse fenômeno e de quais métodos devem ser aplicados para resolver essa questão. Nunca ocorreu um deslocamento humano massivo pela questão de desaparecimento de território, porém, é algo que poderá ocorrer no futuro principalmente em relação à população das pequenas ilhas por conta do aumento do nível do mar (FUSCO, 2016, p. 54).

Nesse sentido, há muita discussão sobre qual seria a melhor opção para garantir a proteção legal dos refugiados ambientais. Várias propostas já foram

discutidas, porém, ainda não há um acordo sobre qual seria a melhor solução para tal questão (FUSCO, 2016, p. 57). O reconhecimento jurídico dos refugiados ambientais tem causado uma certa resistência em nível internacional no âmbito político e jurídico, pois os Estados que seriam os receptores desses deslocados não querem ou não possuem recursos para adquirir responsabilidades além daquelas que já assumem em relação aos demais imigrantes vivendo em seus países (CLARO, 2012, p. 62).

Três propostas foram discutidas para que os refugiados ambientais sejam legalmente reconhecidos e recebam proteção e assistência que necessitam. A primeira proposta do governo das Ilhas Maldivas seria a ampliação do conceito de refugiado da Convenção de 1951, já que os refugiados ambientais não foram incluídos nessa definição. A ampliação do conceito de refugiado, provavelmente traria vantagens e desvantagens. O benefício da extensão do conceito seria a praticidade, na medida em que não haveria a necessidade de criar um instrumento jurídico internacional para reconhecimento dos refugiados ambientais e para a proteção destes, bastaria apenas ampliar o conceito atual de refugiados, que apenas inclui pessoas que sofreram algum tipo de perseguição (FUSCO, 2016, p. 58).

Por outro lado, há uma grande resistência em relação à ampliação do conceito da Convenção de 1951. Atualmente, houve um aumento significativo no número de crises humanitárias que causaram uma preocupante crise de refugiados (FUSCO, 2016, p. 58). De acordo com dados das Nações Unidas, 125 milhões de pessoas necessitam de alguma assistência humanitária por questões de conflitos armados, violência, terrorismo e desastres naturais. Com o aumento da demanda por assistência e proteção dos organismos internacionais, é necessário 25 bilhões de dólares para atender todas essas pessoas, um valor doze vezes maior do que o registrado há 15 anos (VICTOR, 2016, p. 46).

De 2007 para 2014, os conflitos praticamente triplicaram, ou seja até 2007 quatro países estavam em guerra civil, porém, esse número aumentou para onze países: Iraque, Afeganistão, República Democrática do Congo, República Centro-Africana, Somália, Sudão do Sul, Síria, Líbia, Ucrânia, Paquistão e Nigéria. Além do mais, os conflitos estão cada vez mais difíceis de serem resolvidos e verifica-

se o aumento da complexidade do estabelecimento de acordos políticos (VICTOR, 2016, p. 46).

Deste modo, seria extremamente arriscado reabrir as negociações para uma ampliação do conceito de refugiado da Convenção de 1951 na atual situação de instabilidade. Os especialistas acreditam que adicionar uma nova categoria de refugiados na Convenção de 1951 pode ameaçar todo o sistema de refugiados e reduzir a proteção que eles já possuem (FUSCO, 2016, p. 58).

Assim, com a atual crise de refugiados, muitos governos não estão satisfeitos com a situação de receber essas pessoas, pois acreditam que com a chegada de novos habitantes isso coloca em risco a segurança da população. Além disso, com mais refugiados chegando nos países receptores, isso aumenta a procura de serviços públicos, como escolas e hospitais. Com a guerra civil na Síria, a população dos países receptores está cada vez mais preocupada com o terrorismo e acaba criando uma resistência à chegada desses refugiados. Dessa forma, a atual relação dos refugiados com os países receptores é bastante complicada. Com uma ampliação do conceito de refugiados, os países podem tentar bloquear ainda mais a chegada dessas pessoas ocasionando, portanto, a redução da proteção destes.

A segunda proposta para a proteção jurídica internacional dos deslocados ambientais, do CRIDEAU (*Centre de Recherche Interdisciplinaire en Droit de L'environnement, de L'aménagement et de L'urbanisme*) e do CRDP (*Centre de Recherche sur les Droits de la Personne*), ambos da Universidade de Limoges na França, é a introdução de uma convenção específica sobre esse grupo de pessoas. Portanto, há ainda muita resistência em relação à essa ideia, pois é difícil encontrar uma proposta que agradaria e satisfaria o interesse de todos os lados. Além disso, a criação de uma convenção para os refugiados ambientais provavelmente demoraria para ser aprovada, porém, esses refugiados necessitam de soluções mais imediatas (CLARO, 2012, p. 72).

O artigo 1º da Convenção, sugerida pelo CRIDEAU e pelo CRDP, declara que o instrumento tem como objetivo garantir os direitos dos deslocados por questões ambientais e a aplicação do princípio da solidariedade para que eles recebam assistência em sua chegada nos países receptores e no retorno, se for o caso, aos seus países de origem. Além disso, na proposta da Convenção, os

direitos dos deslocados ambientais foram estabelecidos conforme os princípios do direito internacional, que são: princípio da solidariedade, princípio da responsabilidade comum porém diferenciada, princípio da proteção efetiva, princípio da não discriminação e princípio do *non-refoulement* (CLARO, 2012, p. 73).

Além disso, o artigo 11 da proposta de Convenção, indica todos os direitos dos refugiados ambientais, como direito de assistência, à água e à ajuda alimentar, direito à moradia, saúde, e educação, direito ao trabalho, entre outros. O artigo 12 da proposta de Convenção prevê o direito à nacionalidade e à naturalização aos migrantes forçados ambientais permanentes, o artigo foi inspirado na Declaração Universal de Direitos Humanos (CLARO, 2012, p. 73).

A última proposta foi elaborada por um grupo de pesquisadores australianos liderado por David Hodgkinson e propõe uma Convenção para as Pessoas Deslocadas pelas Mudanças Climáticas (CCDP). A proposta da Convenção demonstrou que os deslocamentos são causadas pelas mudanças climáticas e tem como objetivo trabalhar com a ideia de adaptação à essas mudanças. Tais políticas preventivas podem ser cruciais em evitar, quando possível, o deslocamento de pessoas, pois podem ajudar à reduzir os impactos negativos das mudanças climáticas. Deste modo, a CCDP (CLARO, 2012, p. 73-74):

[...] parece ter viés mais prático do que as demais sobre a proteção dos refugiados ambientais, uma vez que sugere mecanismos de governança socioambiental ao mesmo tempo em que pretende promover a avaliação dos efeitos das mudanças climáticas e ações concretas em prol dos refugiados ambientais e do próprio meio ambiente.

Portanto, a CCDP poderia, primeiramente, ser apresentada como declaração ou resolução da ONU, para só depois de ocorrer a sua aceitação na esfera internacional, quando houvesse menos resistência, apresentá-la como proposta para um tratado internacional (CLARO, 2012, p. 74). Nessa circunstância, a criação do tratado internacional seria menos complicado, pois já haveria um certo consentimento dos Estados e organismos internacionais.

Foram, portanto, propostas soluções para a questão da falta de proteção jurídica intefetados vulneráveis estão solicitando ajuda e assistência, todavia, mesmo com as propostas e várias discussões sobre o caso dos deslocados

ambientais, ainda não foi tomada nenhuma medida significativa (FUSCO, 2016, p. 71).

Como nem todos os países são igualmente afetados pelos efeitos das mudanças climáticas e pelos deslocamentos forçados, grande parte deles não está preocupado em buscar uma proteção jurídica internacional para esse grupo de pessoas. Além disso, é dada uma maior atenção para causas que parecem ser mais “urgentes” como no caso de conflitos armados, terrorismo e etc. Todavia, as consequências das mudanças climáticas estão cada vez mais evidentes, o que causa um deslocamento cada vez maior de pessoas (FUSCO, 2016, p. 71).

O aumento do deslocamento forçado por questões ambientais não vai afetar apenas os países de origem, mas também os países receptores que são normalmente mais desenvolvidos e aparentemente menos afetados pelo aquecimento global. Nessa perspectiva, a migração ambiental se tornará uma emergência internacional (FUSCO, 2016, p. 71). Por isso, os organismos internacionais juntamente com os Estados devem colocar em prática alguma proposta apresentada para reconhecer legalmente os refugiados ambientais e estabelecer uma proteção jurídica internacional.

3.2A PROTEÇÃO DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS SOB A PERSPECTIVA DAS DISCUSSÕES CLIMÁTICAS

O documento internacional “Global Estimates Report 2015”, demonstrou a situação dos deslocamentos ambientais no ano de 2014. O número de deslocados por questões ambientais neste ano foi de 19,3 milhões de pessoas, com uma média de 26,4 milhões de deslocados por ano entre 2008-2014. De acordo com a publicação, uma pessoa a cada segundo se torna deslocada ambiental (FUSCO, 2016, p. 45).

Os países em desenvolvimento foram os mais afetados pelos deslocamentos, pois são os que recebem o maior número de migrantes forçados. Portanto, nos países mais desenvolvidos os deslocamentos forçados em massa são geralmente raros, pois a economia e a tecnologia desses países ajudam a prevenir certas catástrofes ambientais. Por outro lado, os países menos desenvolvidos normalmente vivem em situações de risco, logo não possuem os

recursos necessários para se protegerem das catástrofes ambientais. Por isso, a população dos países menos desenvolvidos normalmente decidem se deslocar, pois ficam sem alternativas quando são afetados pelos impactos ambientais (FUSCO, 2016, p. 45-46).

A Ásia é o continente que apresenta o maior número de pessoas deslocadas. Os onze dos vinte países mais afetados pelo deslocamento em um período de sete anos são asiáticos: Vietnã, Sri Lanka, Japão, Myanmar, Tailândia, Indonésia, Bangladesh, Paquistão, Filipinas, Índia e China. Por outro lado, a Oceania e a Europa são os continentes com o menor número de pessoas deslocadas por desastres ambientais (FUSCO, 2016, p. 46, 48).

No âmbito internacional, vem se discutindo muito sobre as consequências das mudanças climáticas e como tentar reduzir os impactos. No final do ano de 2010, ocorreu em Cancun a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática (UNFCCC). Na convenção, foi apresentado um trabalho organizado, em 2008, pela IASC (Inter Agency Standing Committee), que é o principal mecanismo de coordenação interinstitucional de assistência humanitária. Trata-se de um fórum único envolvendo os principais parceiros humanitários da ONU e não membros da ONU (IASC, 2017). A IASC organizou um grupo de trabalho, onde participaram o ACNUR e a Organização Internacional da Migração (OIM), sobre as Mudanças Climáticas e o Deslocamentos (LUCHINO; RIBEIRO, 2016, p. 900-901).

Deste modo, o trabalho apresentado na Conferência foi de grande importância, pois tratou das necessidades especiais e as vulnerabilidades das pessoas deslocadas forçadamente pelos efeitos das mudanças climáticas (UNHCR, 2009. p. 7-8). Além do mais, na Conferência foi reconhecida, pela primeira vez, em nível internacional, a questão dos migrantes forçados em consequência das mudanças climáticas (LUCHINO; RIBEIRO, 2016, p. 900-901). Consta tal reconhecimento no parágrafo 14, f, do Acordo:

14. Convida todas as Partes para melhorar as medidas de adaptação sob o Quadro de Adaptação de Cancun, tendo em conta suas responsabilidades comuns, mas diferenciadas, e respectivas capacidades, e prioridades de desenvolvimento nacionais e regionais, os objetivos e as circunstâncias empreendidas, entre outras coisas, o seguinte:

[...]

(f) Medidas para melhorar a compreensão, a coordenação e a cooperação com respeito ao deslocamento induzido pela mudança

climática, a migração e a realocação planejada, onde proceda, nos planos nacional, regional e internacional;

Em 2012, a questão dos deslocados ambientais foi discutida no relatório lançado na Rio+20, “Mudanças Climáticas, Vulnerabilidade e Mobilidade Humana”. O relatório lembrou o fato dos migrantes ambientais forçados não serem considerados refugiados pela Convenção de 1951. Além disso, o relatório concluiu que as mudanças climáticas e os desastres naturais aumentam a vulnerabilidade de solicitantes de refúgio, refugiados, apátridas e deslocados internos (ONU, 2012).

Vale registrar que um grande marco nas discussões climáticas foi o Acordo de Paris apresentado em dezembro de 2015 durante a 21ª Conferência das Partes (COP-21) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Pela primeira vez, um acordo envolveu quase todos os países do mundo, 195 países ratificaram o documento, membros da Convenção do Clima da ONU e a União Europeia. O Acordo de Paris valerá a partir de 2020 (BBC, 2015).

O Acordo de Paris é considerado “um documento histórico no combate, na mitigação e na adaptação às mudanças do clima”. O objetivo do Acordo é fixar um limite de emissões de gases do efeito estufa, limitar o aumento da temperatura média do planeta e instituir um financiamento para os países menos desenvolvidos que sofrem mais com as mudanças climáticas para conseguirem se adaptar melhor aos fenômenos ambientais (VICTOR, 2016, p. 49).

O Acordo também definiu que os pontos serão revisados a cada cinco anos para que se possa verificar o cumprimento das metas de temperatura e para que as ações de cada país sejam transparentes. Em relação ao financiameto climático, ficou acordado que os países desenvolvidos irão arcar com as despesas necessárias para o cumprimento do Acordo. Portanto, o valor do financiamento ficou em US\$ 100 bilhões por ano para aplicar medidas preventivas e auxiliar na adaptação dos países menos desenvolvidos (BBC, 2015).

Além do financiamento, também existe a questão dos impactos ambientais graves que não permitem qualquer adaptação, como no caso das ilhas que estão desaparecendo pelo aumento do nível do mar. Dessa forma, os países em desenvolvimento e os pequenos Estados insulares conseguiram adicionar no Acordo de Paris um artigo nomeado “Perdas e Danos” (RÖNSBERG, 2015). O trecho acrescentado indica a necessidade de se criar mecanismos para instituir

esforços para auxiliar os deslocados por questões ambientais (RELATÓRIO SOBRE A CONFERÊNCIA DE PARIS, 2016):

49. Também solicita o Comité Executivo de Mecanismo Internacional do Warsaw, estabelecer, de acordo com seus procedimentos e mandato, uma força-tarefa para complementar, desenvolver sobre o trabalho e envolver, quando apropriado, os órgãos existentes e grupos de especialistas nos termos da Convenção, incluindo o Comité de Adaptação e o Grupo Especialista de Países Menos Desenvolvidos, bem como organizações relevantes e organismos externos à Convenção, para elaborar recomendações para evitar e minimizar o deslocamento relacionado às mudanças climáticas.

Portanto, é possível observar que o Acordo de Paris pretende trazer mudanças significativas em relação às mudanças climáticas. Além disso, o Acordo reconheceu a necessidade de auxiliar os deslocados por questões ambientais e elaborar mecanismos para tentar mitigar os impactos ambientais e o deslocamento humano forçado.

3.30 ACNUR E OS REFUGIADOS AMBIENTAIS

O processo de mudança climática e os desastres naturais estão causando um aumento significativo na mobilidade humana. A comunidade internacional tem focado principalmente no aspecto científico da mudança climática para tentar compreender o processo e identificar o impacto que irá causar no deslocamento humano. Os impactos ambientais certamente causarão cada vez mais problemas e desafios na questão humanitária (UNHCR, 2009, p. 1).

Como mencionado, os deslocados por questões ambientais não foram incluídos na definição legal de refugiados pela Convenção de 1951. Portanto, não recebem a proteção do ACNUR, agência das Nações Unidas que é responsável pelos deslocados forçados (UNHCR, 2009, p. 2).

A mudança climática já tem sido objeto de discussão na comunidade científica, todavia, pouca atenção foi dada para as consequências humanitárias que os impactos ambientais irão causar. Da mesma forma que as causas das mudanças climáticas estão sendo analisadas e as consequências estão sendo projetadas, é viável que também sejam antecipados os cenários de mobilidade humana para buscar respostas em relação às consequências humanitárias (UNHCR, 2009, p. 3).

Em 2007, o ACNUR começou a demonstrar interesse na questão dos deslocados ambientais forçados. O Alto Comissariado António Guterres foi quem declarou a importância de se discutir sobre a questão dos deslocados ambientais. Ele afirmou que o aumento da população, a urbanização, a falta de acesso das pessoas aos alimentos e energia, a escassez de água e a mudança climática eram fatores que contribuíam para o deslocamento forçado de pessoas (LUCHINO; RIBEIRO, 2016, p. 897-898).

O ACNUR publicou um estudo em 2009 chamado “Climate Change, Natural Disasters and Human Displacement: a UNHCR perspective” manifestando sua preocupação acerca dos deslocados ambientais forçados e demonstrou cinco cenários identificados por Walter Kalin (Representante da Secretaria Geral dos Direitos Humanos dos Deslocados Internos) que causam o deslocamento humano (KALIN; SCHREPFER, 2012, p. 13-16):

1. Desastres Repentinos, tais como inundações, tempestades de vento (furacões/tufões/ciclones) ou deslizamentos de terra causados por fortes chuvas podem provocar grandes deslocamentos: as pessoas são evacuadas ou deixam seus lares antes dos desastres ou precisam deixar seus lares devido à destruição de suas casas, infraestrutura e serviços. [...]
2. Processos de Lenta Degradação Ambiental causados pelo aumento do nível do mar, aumento de salinização dos solos, efeitos de longa duração derivados de recorrentes inundações, degelo das calotas do Polo Norte, assim como as secas e a desertificação e outras formas de redução dos recursos hídricos, são previstos como impactos negativos em longo prazo da mudança climática. [...]
3. Os Pequenos Estados Insulares com terras baixas representam um caso especial dos desastres de evolução lenta. Como consequência do aumento do nível do mar e de sua topografia de baixa altitude, estas áreas podem se tornar cada vez mais inabitáveis, o que provoca a emigração a outros países, as pessoas perdem a fé de que haja um futuro para elas em sua terra natal. A degradação ambiental será um processo muito lento [...]
4. Como consequência da mudança climática, os governos designam áreas proibidas de serem habitadas por pessoas. [...]
5. Por último, os sérios distúrbios da ordem pública, a violência ou inclusive conflitos armados que perturbam gravemente, podem ser provocados, ao menos parcialmente, pela diminuição dos recursos essenciais devido à mudança climática (como a água, as terras de cultivo ou pastos) [...]

No primeiro cenário, dependendo da magnitude da destruição, a população pode ser forçada a abandonar seus lares ou até mesmo sair antes da ocorrência do desastre para permanecerem seguros. Nesse caso, as pessoas podem se tornar deslocados internos por ainda permanecerem em seu país ou

atravessarem as fronteiras para garantirem sua sobrevivência (LUCHINO; RIBEIRO, 2016, p. 899).

Em relação ao segundo e terceiro cenário, os desastres são de lenta evolução. Deste modo, quando o processo é gradual, podem ocorrer duas situações. Na primeira, as pessoas se deslocam para escaparem das consequências de tal desastre e se prevenirem, e no segundo caso, a população é obrigada a abandonar seus lares em busca de um lugar seguro para poder sobreviver (LUCHINO; RIBEIRO, 2016, p. 899).

As pessoas deslocadas, em razão do quarto cenário, poderão ser consideradas apátridas. No caso da perda do território pelo aumento do nível do mar, o território irá desaparecer e a população ficará destituída de qualquer nacionalidade. Já no último e quinto cenário, os deslocados poderiam ser considerados refugiados, pois trata-se de conflito por falta de recursos essenciais que estão se esgotando devido às mudanças climáticas (LUCHINO; RIBEIRO, 2016, p. 899).

No documento publicado pelo ACNUR, também foram discutidas soluções para a proteção dos deslocados ambientais. Deste modo, o ACNUR declarou que em certos casos os deslocados ambientais podem se encaixar na definição atual de refugiado. Como será uma situação que se agravará com o tempo, essas pessoas precisarão de proteção e de assistência que são asseguradas no caso dos refugiados. O ACNUR concluiu que, para tentar auxiliar os deslocados ambientais, é necessário fortalecer a relação da agência com governos influentes (UNHCR, 2009, p. 6-9).

É importante destacar que no presente documento, o ACNUR reconhece a existência dos refugiados ambientais e afirma que eles necessitam de assistência e proteção. Todavia, o Alto Comissariado demonstrou na publicação a sua preocupação em relação à ampliação do conceito de refugiado na Convenção de 1951, pois pode resultar na diminuição da proteção internacional dos refugiados. Não é viável que haja a ampliação do conceito se isso prejudicar a situação atual dos refugiados no cenário internacional (UNHCR, 2009, p. 6-9).

António Guterres, em novembro de 2009, declarou novamente a sua preocupação em relação às mudanças climáticas e ao aumento dos desastres naturais que estão causando cada vez mais o deslocamento de inúmeras

peessoas. Ele também mencionou os deslocamentos internos e externos. No caso dos internos, as pessoas ainda recebem a proteção de seu próprio Estado, contudo, no caso dos deslocamentos externos, as pessoas não recebem qualquer proteção internacional (LUCHINO; RIBEIRO, 2016, p. 900).

O ACNUR publicou outro documento em 2010 chamado “Earth, wind and fire. A review of UNHCR’s role in recent natural disasters” e declarou a importância de se estabelecer a sua participação no caso dos deslocados por questões ambientais (LUCHINO; RIBEIRO, 2016, p. 900).

No início do ano de 2011, ocorreu a Reunião de Expertos na cidade de Bellagio organizada pelo ACNUR. O principal objetivo da reunião era discutir a falta de reconhecimento internacional dos deslocados ambientais e a possibilidade do ACNUR se tornar o organismo responsável em proteger e oferecer assistência aos migrantes ambientais forçados. Na reunião também foi recomendada a necessidade de criar um instrumento que abrangesse outros casos de deslocamento externo diferente do apresentado pela Convenção de 1951 (LUCHINO; RIBEIRO, 2016, p. 901-902).

Ainda em 2011, ocorreu a Conferência de Nansen, o principal objetivo da Conferência era discutir sobre a questão das mudanças climáticas e sobre os deslocados ambientais forçados. Foram elaborados na Conferência dez princípios que devem ser observados pelos Estados e organismos internacionais para tratar das questões que envolvem os migrantes ambientais (LUCHINO; RIBEIRO, 2016, p. 904).

O IASC elaborou em 2011 um plano piloto sugerindo que o ACNUR se responsabilizasse pela liderança do grupo de assistência e proteção aos deslocados ambientais. A proposta foi apresentada na Reunião de Delegados dos países membros do ACNUR. À princípio, a maioria dos Delegados dos países que participaram da discussão concordaram com a proposta. Todavia, ao final do debate, a proposta foi rejeitada pelas seguintes razões (LUCHINO; RIBEIRO, 2016, p. 906-907):

A questão da soberania, os recursos econômicos destinados ao atendimento dessas novas atividades, as repercussões que isso teria sobre o mandato central, o problema da saída do país afetado, a necessidade de maiores informações sobre a questão e a necessidade de que a questão fosse introduzida por uma Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Foram apresentadas pelo ACNUR, em fevereiro de 2014, as Diretrizes sobre as Medidas de Proteção Temporal que necessitam ser desenvolvidas por cada país para poderem prestar auxílio aos deslocados ambientais, principalmente àqueles que estão em situação de emergência. O Guia de Proteção Temporária (TPSA), indica os estágios em que os deslocados ambientais precisarão ser assistidos: no momento de ingresso no país receptor, no momento da estadia e da solução final. É importante que no primeiro estágio seja reconhecido o direito dos deslocados ambientais à entrada no país e o direito de ter acesso à documentação. Além disso, deve ser assegurado os direitos básicos como direito à saúde, moradia, alimentos, educação, trabalho, entre outros, para poderem ter uma vida digna (LUCHINO; RIBEIRO, 2016, p. 907-908).

Ainda em 2014, a Universidade das Nações Unidas e a Iniciativa Nansen apresentaram um trabalho em Bonn que elaboraram juntas sobre mudanças climáticas e os seus impactos negativos que causam o deslocamento forçado de muitas pessoas. Além disso, o trabalho demonstrou que os países precisam incorporar nos seus Planos Nacionais de Adaptação (PNA) os deslocados ambientais. A pesquisadora da Iniciativa Nansen, Hannah Entwisle Cahpuisat, declarou que é necessário que os países elaborem iniciativas para prevenirem os deslocamentos por questões ambientais quando for possível e auxiliarem na adaptação, oferecendo oportunidades positivas quando for necessário migrar (LUCHINO; RIBEIRO, 2016, p. 908).

Em 2015, foi apresentado pelo ACNUR a sua publicação mais atual “UNHCR, The Enviromental & Climate Change”. A publicação revela que atualmente 59,5 milhões de pessoas habitam nas regiões mais vulneráveis aos desastres ambientais (LUCHINO; RIBEIRO, 2016, p. 909).

Deste modo, é possível observar que muito se foi discutido em relação aos deslocados forçados por questões ambientais. A comunidade internacional, além do próprio ACNUR vem demonstrado interesse na questão dos deslocados ambientais. Porém, ainda há muito para ser realizado, pois os migrantes ambientais forçados continuam sem receber proteção internacional e assistência. Claramente, os organismos internacionais estão com dificuldade de entrarem em um acordo com os Estados sobre alguma solução ou resposta imediata para essa

questão. Todavia, com o passar do tempo, os deslocamentos aumentarão e alguma medida terá que ser tomada para tentar auxiliar esse grupo de pessoas.

CONCLUSÃO

Com a ocorrência das mudanças climáticas, é possível observar que o mundo inteiro será afetado por esse fenômeno. Portanto, as mudanças climáticas estão cada vez mais colocando em risco a vida das pessoas. Por isso, o deslocamento será necessário para que essas pessoas possam sobreviver. Alguns locais restarão inabitáveis em algum tempo com a ocorrência de fenômenos e catástrofes ambientais. No futuro, a população terá que enfrentar temperaturas cada vez maiores, a ocorrência de fortes catástrofes ambientais, o aumento do nível do mar, mudanças no ecossistemas, entre outros cenários.

Deste modo, é necessário que se investigue e que seja oferecido mais atenção às consequências das mudanças climáticas, principalmente em relação aos deslocamentos humanos forçados. Com o aumento de desastres naturais, haverá cada vez mais pessoas deslocadas ou decidindo migrar. Portanto, é necessário que essa categoria de pessoas, que está crescendo cada vez mais, seja reconhecida pelo Direito Internacional. Se os seres humanos continuarem utilizando de forma negligente os recursos naturais, poluindo e devastando, será praticamente impossível impedir que os deslocamentos forçados ocorram e também será difícil retardá-los.

Assim, a questão está ganhando espaço na agenda internacional, pois é necessário buscar soluções e respostas para os deslocamentos ambientais forçados. É preciso que a comunidade internacional reconheça os refugiados ambientais para se discutir sobre a proteção jurídica internacional e para planejar soluções para este grande fluxo. O primeiro passo para tentar buscar respostas para essa questão seria pensar em estratégias de prevenção. Se o ser humano for capaz de se conscientizar em relação à preservação do meio ambiente para tentar minimizar os impactos ambientais, isso iria retardar os fluxos migratórios. Dessa forma, a comunidade internacional ganharia tempo para organizar de forma eficaz os deslocamentos, procurando os destinos mais seguros para essas pessoas.

Neste contexto, o deslocamento não seria uma resposta emergencial aos desastres naturais, mas seria algo planejado para que os deslocamentos fossem

realizados com segurança e com assistência. No entanto, pelo exposto acima, é possível observar que ainda há muito que ser feito.

A questão dos refugiados ambientais tem ganhado espaço na agenda internacional. Todavia, muito se foi discutido, mas ainda não foi possível chegar a um acordo sobre as medidas que precisarão ser implementadas para tentar solucionar essa questão. Muitas propostas foram apresentadas, mas cada uma possui algum ponto que impede de ser implementada. Porém, muitos países já necessitam de respostas, pois encontram-se em situações de risco e precisam de assistência da comunidade internacional.

Dessa forma, pode se concluir que apesar da comunidade internacional reconhecer que a questão dos refugiados ambientais é algo que precisa ser estudado para tentar buscar respostas e soluções, ainda há muito que ser realizado. Alguma medida deve ser tomada, pois muitos países já estão em situações de risco e não possuem recursos financeiros e instrumentos políticos para se organizarem. Portanto, é importante que a comunidade internacional procure, com a maior brevidade, discutir e implementar medidas para oferecer assistência e proteção à essas pessoas. Além disso, é necessário que haja cooperação internacional, entre organizações internacionais, governos, ONGs e grupos locais dos setores privado e público.

REFERÊNCIAS

- ACNUR. **A missão do ACNUR**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/a-missao-do-acnur/>>. Acesso em: 15 de março de 2017a.
- ACNUR. **Breve histórico do ACNUR**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/breve-historico-do-acnur/>>. Acesso em: 15 de março de 2017b.
- ACNUR. **Manual de Proteção aos Apátridas**. Genebra, 2014. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/Publicaciones/2014/Manual_de_protecao_aos_apatridas>. Acesso em: 17 de outubro de 2016.
- ACNUR. **Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo**. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/Protegendo_Refugiados_no_Brasil_e_no_Mundo_2016>. Acesso em: 17 de outubro de 2016a.
- ACNUR. **Soluções Duradouras**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/solucoes-duradouras/>>. Acesso em: 15 de março de 2017c.
- ACNUR. **Tendências Globais Sobre Refugiados e Outras Populações de Interesse do ACNUR**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/>>. Acesso em: 17 de outubro de 2016b.
- ALBRECHT, Eike; PLEWA, Malte Paul. **International Recognition of Environmental Refugees**. *Environmental Policy and Law*, Amsterdam, 45.2, p. 78-84, 2015.
- BBC. **Conferência do clima termina com 'acordo histórico' contra aquecimento global**. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151212_acordo_paris_tg_rb>. Acesso em: 25 de março de 2017.
- BRASIL. **Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>. Acesso em: 17 de outubro de 2016.
- CECCHETTI, Elcio; SANTOS, Sandra dos. **Imigrantes Haitianos no Brasil: entre processos de (des)(re)territorialização e exclusão social**. *REB: Revista de Estudios Brasileños*, Madrid, v. 03, n. 4, p. 61-72, 2016.
- CLARO, Carolina de Abreu Batista. **Refugiados Ambientais: Mudanças**

Climáticas, Migrações Internacionais e Governança Global. Dissertação de Mestrado, Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, 113 p., Brasília, 2012.

CONVENÇÃO SOBRE O ESTATUTO DOS APÁTRIDAS. Nova Iorque, 28 de Setembro de 1954. Disponível em:

<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bmode%5D=1&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bfolder%5D=181&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bsort%5D=doctitle,sorting,uid&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bdownload%5D=yes&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bdownloadtyp%5D=stream&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Buid%5D=583&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bpointer%5D=0>. Acesso em: 17 de outubro de 2016.

COP (CANCUN). Decision 1/CP.16, **The Cancun Agreements**: Outcome of the work of the Ad Hoc Working Group on Long-Term Cooperative Action under the Convention, in Report of the Conference of the Parties on its sixteenth session, Addendum, Part Two: Action taken by the Conference of the Parties, FCCC/CP/2010/7/Add.1, 15 mar. 2011, parágrafo 14 (f).

DECLARAÇÃO DE CATARGENA SOBRE REFUGIADOS. Adotada pelo “Colóquio sobre a proteção internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: problemas jurídicos e humanitários” celebrado em Cartagena, Colômbia, de 19 a 22 de novembro de 1984.

Disponível em:

<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena >.

Acesso em: 17 de outubro de 2016.

DELGADO, Ana Paula Teixeira. **A Proteção Jurídica dos Migrantes Haitianos no Brasil**. *Cadernos de Direito Actual*, Rio de Janeiro, n. 03, p. 499-515, ago./nov. 2015.

EDWARDS, Adrian. **Refugiado ou Migrante? O ACNUR Incentiva a Usar o Termo Correto**. *ACNUR*, Genebra, 01 de outubro de 2015. Disponível em:

<<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/>>. Acesso em: 17 de outubro de 2016.

FUSCO, Roberta. **Environmental refugees**: migration and displacement in the context of climate change. Master’s Degree Programme, Second Cycle in International Relations, Università Ca’Foscari Venezia, Venezia, 2016.

GAUDÊNCIO, Marina Ribeiro Barboza; PACÍFICO, Andrea Pacheco. **A Proteção dos Deslocados Ambientais no Regime Internacional dos Refugiados**.

REMHU: Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., Brasília, n. 43, p. 133-148, jul./dez. 2014.

GODOY, Gabriel Gualano de. **O Caso dos Haitianos no Brasil e a via da Proteção Humanitária Complementar**. CLA Cultural, São Paulo, 2011.

GOODHART, Michael. Human Rights and Forced Migration. **Human Rights: Politics & Practice**, New York: Oxford, p. 240-259, 2009.

IASC. **Welcome to the IASC**. Disponível em: <<https://interagencystandingcommittee.org/>>. Acesso em: 20 de março de 2017.

KÄLIN, Walter; SCHREPFER, Nina. **Protecting People Crossing Borders in the Context of Climate Change Normative Gaps and Possible Approaches**. University of Bern, UNHCR, Switzerland, 2012, p. 13-16. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/4f33f1729.pdf>>. Acesso em: 19 de março de 2017.

LUCHINO, Maria; RIBEIRO, Wagner. **Refugiados Ambientais e a Atuação do ACNUR como Organismo Internacional de Proteção**. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 11, n. 3, p. 890-914, outubro de 2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. **Entenda as Diferenças entre Refúgio e Asilo**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/entenda-as-diferencas-entre-refugio-e-asilo>>. Acesso em: 17 de outubro de 2016.

MYERS, Norman. **Environmental Refugees: a Growing Phenomenon of the 21st Century**. *Phil. Trans. R. Soc. Lond*, Oxford, n. 357, p. 609–613, 2002.

ONU. **A História da Organização**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/historia/>>. Acesso em: 13 de novembro de 2016.

ONU. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra, 25 de julho de 1951. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 13 de novembro de 2016.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nova Iorque, 10 de Dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 13 de novembro de 2016.

ONU. **Mudanças climáticas aumentam vulnerabilidade de deslocados, diz ACNUR na Rio+20**. 22 de junho 2012. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/mudancas-climaticas-aumentam-vulnerabilidade-de-deslocados-diz-acnur-na-rio20/>>. Acesso em: 20 de novembro de 2016.

ONU. **Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Nova Iorque, 4 de outubro de 1967. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967>. Acesso em: 20 de novembro de 2016.

PAMPLONA, Danielle Anne; PIOVESAN, Flávia. **O Instituto do Refúgio no Brasil: Práticas Recentes**. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 17, n. 17, p. 43-55, janeiro/junho de 2015.

PIOVESAN, Flávia; **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTAL BRASIL. **Lei de Migração atenderá melhor estrangeiros em busca de oportunidades no Brasil**, 2017. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/05/lei-de-migracao-atendera-melhor-estrangeiros-em-busca-de-oportunidades-no-brasil>>. Acesso em: 10 de julho de 2017.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados Ambientais: em Busca de Reconhecimento pelo Direito Internacional**. Tese (doutorado), Faculdade de Direito da USP, 150 p., 2011.

RÖNSBERG, Andrea. **Conferência do clima de Paris pode ser ponto de virada**. Disponível em: <<http://www.dw.com/pt-br/confer%C3%A2ncia-do-clima-de-paris-pode-ser-ponto-de-virada/a-18881098>>. Acesso em: 25 de março de 2017.

SILVA, Camilla Rodrigues Braz. **A Questão dos Refugiados Ambientais: Um Novo Desafio para o Direito Internacional**. Disponível em: <<http://gedi.objectis.net/eventos-1/ilsabrazil2008/artigos/dheh/brazsilva.pdf>>. Acessado em: 22 de outubro de 2016.

SILVA, César Augusto S. Brasil. **Possibilidades do Instituto Jurídico dos Refugiados Ambientais no Contexto dos Direitos Humanos**. *Revista Videre*, Dourados, v. 05, n. 10, p. 16-29, jul./dez. 2013.

UNHCR. **Climate change, natural disasters and human displacement: a UNHCR perspective**. 14 August 2009. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/4901e81a4.html>>. Acesso em: 20 de março de 2017.

UNHCR. **Report of the Conference of the Parties on its twenty-first session, held in Paris from 30 November to 13 December 2015**. Paris, 29 January 2016. Disponível em: <<http://unfccc.int/resource/docs/2015/cop21/eng/10a01.pdf>>. Acesso em: 25 de março de 2017.

VICTOR, Cilene. **Crise humanitária e os refugiados da guerra e do clima: dos protocolos internacionais às narrativas jornalísticas**. *Revista Líbero*, São Paulo, v. 19, n. 37-A, p. 45-54, jul./dez. de 2016.

VIEIRA, Ligia Ribeiro. **Refugiados Ambientais: Desafios à sua Aceitação pelo Direito Internacional**. Dissertação (mestrado), Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, 203 p., Florianópolis, 2012.

WELLE, Deutsche. **O que muda com a nova Lei de Migração?**, 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/o-que-muda-com-a-nova-lei-de-migracao>>. Acesso em: 10 de julho de 2017.

ANEXO A – Número de pessoas assistidas pelo ACNUR

	Refugiados	Solicitantes de refúgio	Deslocados internos	Apátridas ¹	Outros ²	TOTAL
AMÉRICA DO NORTE E CARIBE	417.190	205.564	0	210.000	120	832.874
AMÉRICA LATINA	351.863	31.545	6.044.151	1.230	29.251	6.458.040
ÁFRICA	3.890.689	673.071	9.920.194	721.418	2.288.708	17.494.080
EUROPA	3.107.579	690.203	2.016.235	605.689	82.964	6.502.670
ORIENTE MÉDIO	2.764.102	79.017	11.562.949	444.230	125.675	14.975.973
ÁSIA E OCEANIA	3.848.671	116.910	2.731.090	1.509.696	475.463	8.681.830
TOTAL	14.380.094	1.796.310	32.274.619	3.492.263	3.002.181	54.945.467

1 Inclui pessoas em situação semelhante à de refúgio sob assistência do ACNUR.
2 Grupos não incluídos nas colunas anteriores, mas que recebem assistência e proteção do ACNUR.